



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252201-14.2024.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A, são agravados FABIANA MORI DE FREITAS NOBREGA e LEONARDO BORGES DE SOUZA NOBREGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45236 – Digital

AGRV.Nº: 2252201-14.2024.8.26.0000

COMARCA: Bragança Paulista (1ª Vara Cível)

AGTE. : “Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S.A.”

AGDOS. : Fabiana Mori de Freitas Nobrega e Leonardo Borges de Souza Nobrega

Tutela de urgência – Ação revisional de contratos bancários - Financiamento imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, abertura de linha de crédito, cartão de crédito imobiliário e respectivos derivados – Decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para o fim de sustar a cobrança das parcelas relativas aos contratos aludidos na inicial, bem como para proibir a agravante de inserir o nome dos agravados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ou suspender eventuais apontamentos, caso eles já tenham sido realizados, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de sessenta dias – Reforma – Cabimento, em parte – Verossimilhança demonstrada apenas quanto ao contrato de cartão de crédito imobiliário “Baricard Elo”, em que há relevante controvérsia, pendente de melhor elucidação, acerca de suposta divergência entre as taxas de juros informadas na fatura, e no aplicativo disponibilizado pela agravante – Inocorrência, ademais, de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a cobrança poderá ser retomada em caso de improcedência do pedido.

Tutela de urgência – Ação revisional de contratos bancários - Financiamento imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária, abertura de linha de crédito, cartão de crédito imobiliário e respectivos derivados – Decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu tutela de urgência para o fim de sustar a cobrança das parcelas relativas aos contratos aludidos na inicial, bem como para proibir a agravante de inserir o nome dos agravados nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, ou suspender eventuais apontamentos, caso eles já tenham sido realizados, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de sessenta dias – Reforma – Cabimento, em parte – Ausência de indícios capazes de demonstrar a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela de urgência quanto aos demais contratos firmados entre as partes - Ausência de elementos seguros para o convencimento do magistrado sobre a matéria deduzida na inicial em relação aos aludidos contratos – Concessão da tutela almejada, neste ponto, que não se legitima – Decisão parcialmente reformada – Agravo provido em parte.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de revisão de contrato bancário c.c. repetição de indébito” (fl. 1 dos autos principais), de rito comum, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravados (fl. 27 dos autos principais), nesses termos:

“(…) constatados os requisitos listados no art. 300 do CPC, defiro a tutela antecipada e o faço para sustar a cobrança das parcelas atinentes aos contratos aludidos na inicial, bem como para instar a parte requerida abster-se de inserir o nome da autora nos órgãos de proteção do crédito, ou, caso já tenha promovido a inclusão, em suprimir o aludido apontamento em até 48 horas a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 por dia até atingir sessenta dias-multa, que serão revertidos em favor do próprio requerente em eventual execução” (fl. 377 dos autos principais).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: a decisão de primeiro grau concedeu mais do que os próprios agravados obteriam se vencedores da totalidade da pretensão, o que a torna nula; não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pleiteada; a petição inicial nem sequer é precisa quanto à causa de pedir e pedido; os agravados não indicam, com precisão, as obrigações contratuais que pretendiam reverter, nem tampouco apontaram o valor que entendem devido; as faturas do cartão de crédito contratado sempre discriminaram as taxas de juros incidentes sobre os “encargos de rotativo”; os juros remuneratórios contratados neste e nos demais contratos não são abusivos, nem sequer excedendo a média de mercado aplicável às operações da espécie; não há prova de qualquer abusividade contratual; há perigo de dano em caso de manutenção da liminar pois, nos termos do art. 6º, inciso II, da Resolução nº 4676/2018 do Bacen, a razão entre o valor nominal da operação de financiamento e o valor de avaliação do imóvel dado em garantia não pode ser superior a 60% nas operações de empréstimo a pessoas naturais garantidas por imóveis residenciais; a suspensão da cobrança das parcelas acarretará crescimento substancial e exacerbado do saldo devedor; de todo modo, a lei impõe que o valor incontroverso deve continuar sendo pago por meio de depósito judicial, o que deve ser observado, em caso de manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 3/12).

Houve preparo do recurso (fls. 370/371).

Não foi concedido ao recurso oposto o efeito suspensivo pretendido (fl. 374).

Foi apresentada resposta ao recurso pelos agravados (fls. 377/386).

É o relatório.

2. A preliminar de não conhecimento do agravo, suscitada

pelos agravados na contraminuta (fls. 378/380), deve ser repelida.

A agravante expôs em seu recurso, suficientemente, os motivos pelos quais pretende a reforma da decisão combatida.

Tais motivos guardam correlação com os termos do “decisum”, tendo sido cumprido, pois, o art. 1.016, incisos II e III, do atual CPC.

Logo, não se pode reconhecer violação ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Noutro giro, não há falar-se em nulidade da decisão recorrida (fl. 3).

Os agravados pleitearam, em caráter liminar, exatamente a suspensão da cobrança das parcelas dos contratos discutidos, bem como a abstenção do envio de seu nome aos cadastros de proteção ao crédito por força deles enquanto não julgado o mérito da ação (fl. 27 dos autos principais).

4. Com relação ao mérito recursal, o reclamo manifestado pela agravante merece prosperar parcialmente.

Explicando:

4.1. O instrumento de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto espécie das chamadas tutelas de urgência, prestigia a eficiência da prestação jurisdicional e deve ocorrer em um juízo de cognição sumária, relativamente à matéria posta “sub judice”, como forma de conferir à parte litigante um meio, ainda que provisório, de satisfação de seu interesse, evitando o esvaziamento da eficácia de eventual tutela definitiva em virtude do decurso do tempo.

Para tanto, prevê o art. 300 do atual CPC a observância de certos requisitos, sem os quais não é possível a antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente ou incidente.

Confira-se:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Exige a lei processual, assim, daquele que pretende ser beneficiado com a tutela de urgência: a) a demonstração de elementos de informação que conduzam à verossimilhança de suas alegações; b) o risco de dano irreparável ou

de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional; c) a reversibilidade dos efeitos antecipados.

De outra banda, não é necessária a apresentação de prova capaz de formar juízo de absoluta certeza.

Basta que o interessado apresente elementos de informação consistentes, robustos, aptos a proporcionar ao julgador o necessário à formação de um juízo de real probabilidade a respeito do direito alegado.

4.2. No caso em tela, os agravados pretendem a revisão de contratos firmados com o réu (financiamento imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária – fl. 52, abertura de linha de crédito – fl. 121, e adesão a cartão de crédito imobiliário – fl. 182 e respectivos “derivados”), a pretexto da existência de diversas abusividades contratuais, em especial a cobrança de juros acima da média de mercado (fls. 27/28 dos autos principais).

À exceção do contrato de cartão de crédito imobiliário (fl. 182), quanto aos demais contratos, isto é, financiamento imobiliário com pacto adjeto de alienação fiduciária (fl. 52), abertura de linha de crédito (fl. 121) e respectivos “derivados”, os fatos e documentos apresentados pelos agravados se revelam insuficientes para demonstrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida.

É cediço que as instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, não se submetendo aos limites do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Exige-se que tais juros sejam previamente informados ao consumidor, tendo em vista o art. 46, primeira parte, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11.9.1990).

Somente no caso de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa ou se apurado abuso na aplicação dos juros remuneratórios, eles devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil.

Na hipótese vertente, os agravados foram previamente informados da taxa de juros remuneratórios praticada.

O fato de a taxa prevista no instrumento em discussão ser superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (alegação que, inclusive, foi refutada pela agravante – fls. 6/7), por si só, não caracteriza abusividade.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça deliberou, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.061.530-RS, sobre a abusividade dos juros remuneratórios nas hipóteses em que a taxa avençada for superior a uma vez e meia, ao dobro ou até ao triplo da taxa média de mercado, segundo o caso concreto, o que significa que pode ser tolerada taxa até o último limite citado.

Confira-se:

“A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É

certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros.

Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo.

Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (REsp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos (REsp nº 1.061.530-RS, registro nº 2008/0119992-4, Segunda Seção, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008, DJe de 10.3.2009)

Logo, não há como se reputar, de plano, a abusividade da taxa de juros cobrada pela agravante.

Inviável, pois, a manutenção da tutela de urgência pleiteada pelos agravados e deferida em primeiro grau, no tocante aos contratos de financiamento imobiliário e derivados.

Há de se ressaltar que a agravada é empresa aparentemente sólida, de modo que não existe risco para os agravados em continuarem a pagar as prestações pelo valor contratado e, a final, caso se sagrem vencedores, pleitearem o indébito, atualizado e com juros.

4.3. Incabível, igualmente, a concessão de tutela de urgência para impedir a inscrição do nome dos agravados nos cadastros restritivos de crédito por força de débitos relativos a tais contratos.

Segundo o atual posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o impedimento de registro dos nomes de devedores nos cadastros restritivos de crédito há de ser aplicado de acordo com as peculiaridades de cada caso, devendo ser avaliada a presença de três elementos.

Essa orientação foi solidificada pela citada corte superior, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” (Lei nº 11.672, de 8.5.2008), em vigor desde

9.8.2008.

Confira-se:

“A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente:

- a) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito;
- b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ;
- c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz” (REsp nº 1.061.530/RS, registro nº 2008/0119992-4, 2ª Seção, m.v., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 22.10.2008) (grifo não original).

Na espécie, como já exposto, a negativa da dívida em cobrança, em tese, não se funda em bom direito ou em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4.4. Enfim, à falta de elementos seguros para o convencimento do magistrado sobre a matéria deduzida na inicial, é inviável a concessão da tutela almejada relativamente ao contrato de financiamento imobiliário e derivados.

5. Resultado diverso, porém, há que se dado no tocante ao saldo devedor oriundo da utilização do cartão de crédito imobiliário “Baricard Elo” (fl. 182).

Com efeito, em relação a essa específica avença, há controvérsia a respeito do cumprimento, por parte da agravante, do regular dever de informação acerca da taxa de juros aplicável em caso de inadimplemento ou refinanciamento (“rotativo”) do saldo devedor.

Na petição inicial, os agravados demonstraram, ao menos em análise perfunctória, possível divergência entre a taxa informada no aplicativo disponibilizado pela agravante, e na fatura (fls. 4/6 dos autos principais), circunstância que merece melhor elucidação.

Destarte, em relação a esta específica contratação (cartão de crédito “Baricred Elo”), deve ser mantida a liminar, a fim de suspender a respectiva cobrança e impedir a negativação do nome dos agravados até julgamento da ação ou ulterior decisão em sentido contrário após elucidação da controvérsia.

6. Nessas condições, dou provimento em parte ao agravo contraposto, reformando parcialmente a decisão impugnada (fl. 377 dos autos principais), a fim de manter os efeitos da tutela de urgência deferida apenas em relação ao contrato de cartão de crédito imobiliário (“Baricred Elo” – fl. 182), revogando-a em relação aos demais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator